



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 41ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**26/11/2015
QUINTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador José Maranhão
Vice-Presidente: Senador José Pimentel**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/11/2015.**

41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Discutir a segurança pública e a organização das polícias, visando instruir a PEC nº 102, de 2011, e demais proposições que tramitam em conjunto, quais sejam as PECs nºs 40, de 2012, e 19, 51 e 73, de 2013.	8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador José Maranhão

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(15)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271	2 Delcídio do Amaral(PT)(16)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	4 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	5 Zeze Perrella(PDT)	MG (61) 3303-2191
Acir Gurgacz(PDT)	RO (61) 3303-3131/3132	6 Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232
Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Wilder Morais(PP)(32)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
Maioria (PMDB)			
Eunício Oliveira(PMDB)	CE (61) 3303-6245	1 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Omar Aziz(PSD)	AM (61) 3303.6581 e 6502
Ricardo Ferraço(PMDB)	ES (61) 3303-6590	3 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(13)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	4 Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	5 Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Valdir Raupp(PMDB)(13)	RO (61) 3303-2252/2253	6 Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Jader Barbalho(PMDB)(18)(22)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	7 Sérgio Petecção(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713
José Maranhão(PMDB)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	8 Raimundo Lira(PMDB)(20)	PB (61) 3303.6747
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(17)(23)	SP (61) 3303-6063/6064
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	2 Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060
Aécio Neves(PSDB)(17)(23)	MG (61) 3303-6049/6050	3 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
José Serra(PSDB)(6)(19)(24)	SP (61) 3303-6651 e 6655	4 Ricardo Franco(DEM)(33)(34)	SE
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	5 Davi Alcolumbre(DEM)(7)(31)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508	2 João Capiberibe(PSB)(21)(29)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)	AP (61) 3303-6568	3 José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303-1146/1148
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Douglas Cintra(PTB)(27)(28)	PE (61) 3303-6130/6124
Marcelo Crivella(PR)B)	RJ (61) 3303-5225/5730	2 Blairo Maggi(PR)(25)(26)	MT (61) 3303-6167
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Vicentinho Alves(PR)(30)	TO (61) 3303-6469 / 6467

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Fátima Bezerra, Humberto Costa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Walter Pinheiro, Jorge Viana, Lindbergh Farias, Angela Portela, Zezé Perrella e Paulo Paim como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCJ (Of. 3/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim, Marcelo Crivella e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Douglas Cintra, Blairo Maggi e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCJ (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin, João Capiberibe e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Of. 05/2015-GLBSD).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado foram designados membros titulares; e os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Morais, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Antônio Anastasia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Of. 16/2015-GLPDSB).

- (6) Em 27.02.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. 25/2015-GLPSDB).
- (7) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. 23/2015-GLPSDB).
- (8) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol e Ana Amélia membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CCJ (Mem. 27 a 29 e 44/2015-GLDPP).
- (9) Em 04.03.2015, os Senadores Eunício Oliveira, Edison Lobão, Ricardo Ferraço, Romero Jucá, Simone Tebet, Garibaldi Alves Filho, Luiz Henrique e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Omar Aziz, Valdir Raupp, Waldemir Moka, Dário Berger, Rose de Freitas e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 011/2015-GLPMDB).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Maranhão Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CCJ).
- (12) Em 25.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Pimentel Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2015-CCJ).
- (13) Em 25.03.2015, o Senador Valdir Raupp foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Garibaldi Alves Filho, que passa à suplência (Of. 92/2015-GLPMDB).
- (14) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias, Ataídes de Oliveira, Maria do Carmo Alves e Wilder Morais (Of. 87/2015-GLPSDB).
- (15) Em 05.05.2015, o Senador Jorge Viana foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 62/2015-GLDBAG).
- (16) Em 05.05.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Jorge Viana (Of. 62/2015-GLDBAG).
- (17) Em 08.05.2015, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador Aécio Neves, que deixou de compor a Comissão (Of. 108/2015-GLPSDB).
- (18) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (19) Em 11.05.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador José Serra, que deixou de compor a Comissão (Of. 109/2015-GLPSDB).
- (20) Em 12.05.2015, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 152/2015-GLPMDB).
- (21) Em 12.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador João Capiberibe, que deixou de compor a Comissão (Of. 54/2015-BLSDEM).
- (22) Em 12.05.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 153/2015-GLPMDB).
- (23) Em 14.05.2015, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, que passa a compor a Comissão como suplente (Of. 110/2015-GLPSDB).
- (24) Em 14.05.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Cássio Cunha Lima, que deixou de compor a Comissão (Of. 111/2015-GLPSDB).
- (25) Em 08.06.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Blairo Maggi, que deixou de compor a Comissão (Of. 037/2015-BLUFOR).
- (26) Em 16.06.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Fernando Collor, que deixou de compor a Comissão (Of. 038/2015-BLUFOR).
- (27) Em 18.08.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra, que deixou de compor a Comissão (Of. 059/2015-BLUFOR).
- (28) Em 02.09.2015, o Senador Douglas Cintra foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Fernando Collor, que deixou de compor a Comissão (Of. 65/2015-BLUFOR).
- (29) Em 09.09.2015, o Senador João Capiberibe foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixa de compor a Comissão (Of. 80/2015-BLSDEM).
- (30) Em 30.09.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Elmano Férrer, que deixa de compor a Comissão (Of. 68/2015-BLUFOR).
- (31) Em 30.09.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixou de compor a Comissão (Of. 105/2015-GLDEM).
- (32) Em 20.10.2015, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixou de compor a Comissão (Of. 8/2015-GLDPP).
- (33) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (34) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 26 de novembro de 2015

(quinta-feira)

às 10h

PAUTA

41ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Audiência Pública

Assunto / Finalidade:

Discutir a segurança pública e a organização das polícias, visando instruir a PEC nº 102, de 2011, e demais proposições que tramitam em conjunto, quais sejam as PECs nºs 40, de 2012, e 19, 51 e 73, de 2013.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RQJ 34/2015](#), Senador Randolfe Rodrigues
- [RQJ 40/2015](#), Senadora Gleisi Hoffmann

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PEC 102/2011](#), Senador Blairo Maggi e outros
- [PEC 40/2012](#), Senador Armando Monteiro e outros
- [PEC 19/2013](#), Senador Vital do Rêgo e outros
- [PEC 51/2013](#), Senador Lindbergh Farias e outros
- [PEC 73/2013](#), Senador Anibal Diniz e outros

Convidados:

Sr. José Robalinho Cavalcanti

- Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República

Sra. Norma Cavalcante

- Presidenta da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

Sr. Pedro da Silva Cavalcante

- Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais

Sr. Jones Borges Leal

- Presidente da Federação Nacional dos Policias Federais

Sr. Elisandro Lotin de Souza

- Presidente da Associação Nacional de Praças

Sr. Silvio Benedito Alves,

- Presidente do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares do Brasil

Sr. Marlon Jorge Teza

- Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal

Sr Marcos Leôncio Sousa Ribeiro

- Presidente da Associação dos Delegados de Polícia Federal

Sr. Carlos Eduardo Benito Jorge

- Presidente da Associação de Delegados de Polícia do Brasil

Sr. Carlos Jorge da Rocha

- Presidente da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis

Sr. Luis Eduardo Soares

- Doutor especialista em Segurança Pública.

Sr. Oséias Francisco da Silva

- Presidente da Conferência Nacional das Guardas Municipais do Brasil

1



Aprovado em 20/10/15
 Senador(a) Randolfe Rodrigues
 President J - SF

SENADO FEDERAL
 Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 34, DE 2015-CCJ

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, requero a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizada Audiência Pública para discutir a segurança pública e a organização das polícias, visando instruir a PEC nº 102, de 2011, e demais proposições que tramitam em conjunto, quais sejam as PECs nºs 40, de 2012, e 19, 51 e 73, de 2013, com a presença dos seguintes convidados:

1. Sr. José Robalinho Cavalcanti, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR;
2. Sra. Norma Cavalcante, Presidenta da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - Conamp;
3. Sr. Pedro da Silva Cavalcante, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF
4. Sr. Jones Borges Leal, Presidente da Federação Nacional dos Polícias Federais - Fenapef;
5. Sr. Elisandro Lotin de Souza, Presidente da Associação Nacional de Praças - Anaspra
6. Sr. Silvio Benedito Alves, Presidente do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares do Brasil - CNCG;
7. Sr. Marlon Jorge Teza, Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal - Fenema;
8. Sr. Marcos Leôncio Sousa Ribeiro, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia Federal - ADPF;
9. Sr. Carlos Eduardo Benito Jorge, Presidente da Associação de Delegados de Polícia do Brasil - Adepol-BR;
10. Sr. Carlos Jorge da Rocha, Presidente da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis - COBRAPOL;
11. Sr. Luis Eduardo Soares, Doutor, especialista em Segurança Pública.

Recebido em 20/10/2015
 Hora: 17:35 Roberta
 Roberta Romani - Matr. 268395
 CCI-SF



SF/45381.74385-09

Página: 1/2 20/10/2015 17:12:10

e486618dfbe678317c396b59318e054b0404edc930





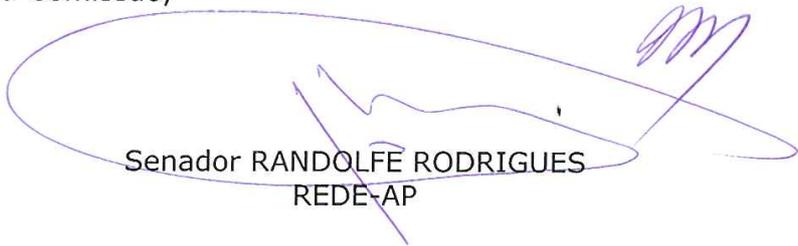
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A audiência pública proposta tem por objetivo aprimorar a compreensão do parlamento e dos parlamentares sobre o problema da segurança pública no país, que é indissociável da dimensão institucional das Polícias e da sua organização.

Seu propósito é discutir as PEC nº 102, de 2011, e demais proposições que tramitam em conjunto, quais sejam as PECs nºs 40, de 2012, e 19, 51 e 73, de 2013.

Sala da Comissão,


Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/15381.74385-09

Página: 2/2 20/10/2015 17:12:10

e486618dfbe678317c396b59318e054b04edc930





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Aprovado em 24 / 10 / 2015

Senador(a) Gleisi Hoffmann
Presidente da CCJ - SF

Requerimento nº 40, 2015 - CCJ

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Requerimento nº 34/2015-CCJ, aprovado por esta Comissão em 21 de outubro de 2015 para a realização de audiência pública para discutir a segurança pública e a organização das polícias, com o objetivo de instrução da PEC nº 102/2011 e demais proposições a ela apensadas, requeiro seja formulado convite para participação do Senhor OSÉIAS FRANCISCO DA SILVA, Presidente da Conferência Nacional das Guardas Municipais do Brasil (CONGM).

JUSTIFICAÇÃO

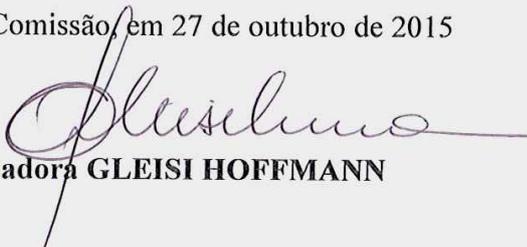
A matéria ora em análise é de fundamental importância para os brasileiros, por tratar, em síntese, da reestruturação da política de segurança pública do nosso País.

Não é demais lembrar que os Municípios tem importante papel na área da segurança pública, uma vez que é nesse ente da federação em que as pessoas são afetadas diretamente pelos problemas sociais, sobretudo quando falamos da violência e da criminalidade.

Nesse sentido, torna-se estratégica a participação, nesta audiência pública, de representação das Guardas Municipais, que teve seu estatuto geral aprovado por esta Casa recentemente, pela Lei nº 13.022/2014 que tive a honra de relatar.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos Nobres pares desta CCJ para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015


Senadora GLEISI HOFFMANN

Recebido em 27 / 10 / 2015

Hora: 17 : 04

Ana Cristina Brasil - Matr. 256169



SF/15115.85936-00

Página: 1/1 27/10/2015 16:22:17

f1945714bb244fc326cab8df5424372c4418b184



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 102, de 2011, que altera dispositivos da Constituição Federal para permitir à União e aos Estados a criação de polícia única e dá outras providências.

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, com base no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 102, de 2011, em que consta o ilustre Senador Blairo Maggi como primeiro signatário, para permitir à União e aos Estados a criação de polícia única, e dá outras providências.

A PEC propõe: a) estabelecimento de piso nacional para os agentes de segurança pública, a ser fixado em lei federal, com a previsão de constituição de fundo para complementação salarial; b) a faculdade à União, aos Estados e ao Distrito Federal da criação de polícia única que venha a conjugar as funções de polícia ostensiva e judiciária; c) a criação do Conselho Nacional de Polícia, a ser presidido por ministro do Superior Tribunal de Justiça e composto por membros do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da sociedade civil e dos órgãos policiais estaduais, distrital e federal; d) a vinculação de receita tributária para as ações de segurança pública, nos moldes hoje existentes para a saúde e a educação.



SF/13803.60464-20

A PEC ainda disciplina a criação da polícia única, caso seja adotada por qualquer Estado ou pela União no Distrito Federal ou nos Territórios. São condições previstas: a natureza civil da polícia; a subordinação ao Governador; a atuação ostensiva e a investigação criminal; o concurso público para ingresso nas carreiras de delegado, de analista e de perito; a garantia de vagas especiais nos concursos para analistas que quiserem subir na carreira (e se tornarem delegado ou perito); a paridade previdenciária entre ativos e inativos; a previsão de aproveitamento dos agentes das polícias militar e civil para a nova polícia; a previsão do cargo de Delegado Geral da Polícia, ser exercida alternadamente e temporariamente por servidores das polícias civil e militar, até a formação de servidor na nova carreira; a garantia de irredutibilidade de salários quando da transposição das carreiras; a previsão de que lei federal disporá sobre a organização da nova polícia; a previsão de criação de ouvidorias; a possibilidade de que as guardas municipais exerçam atividade complementar de policiamento, mediante convênio com os Estados; a previsão de que a União possa mobilizar efetivos das polícias únicas em casos de decretação de Estado de Defesa, de Sítio, de intervenção federal ou por solicitação de qualquer governo federativo.

Por fim, a PEC revoga o inciso VII do art. 129 da Constituição, retirando do Ministério Público a função de exercer o controle externo da atividade policial.

Na justificção da proposta, argumenta-se que o problema da segurança pública no Brasil passa pela inadequação de seu modelo. A eficácia no combate à criminalidade demandaria uma nova reestruturação do sistema nacional de segurança pública.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

A PEC não ofende cláusulas pétreas (art. 60, § 4º) e observa a exigência constitucional quanto à iniciativa (art. 60, I). Não se identificam óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O tema é importante e complexo. O Senado Federal já iniciou discussão nesse sentido quando dos trabalhos da Subcomissão de Segurança Pública em 2003 e 2004. Na oportunidade, a chamada “PEC 21” do então



Senador Tasso Jereissati deu início aos debates, que, infelizmente, não frutificaram. Outras discussões associadas também foram feitas nessa oportunidade, como a que propunha vincular receitas tributárias para o investimento em segurança pública, com propostas de Renan Calheiros e também de Tasso Jereissati.

A polícia única é uma proposta provocadora e ao mesmo tempo necessária. O Brasil convive com o modelo bipartido desde o século XIX, o qual, nos dias de hoje, tem recebido mais críticas do que elogios. A formação única dos policiais é medida premente. O Brasil necessita de policiais com um pensamento uniforme de sociedade e de segurança pública, de valores democráticos e de direitos fundamentais, e que sejam efetivamente colegas de trabalho, e não concorrentes de espaços de poder. A sociedade ganharia.

A vinculação das receitas tributárias para o investimento em segurança pública é tema espinhoso mas não menos fundamental. Os governos reclamam que ficariam engessados para investir em outras áreas, mas tal medida estimularia o desenvolvimento de gestões mais eficientes.

A PEC nº 102 propõe uma pequena revolução no sistema de segurança pública do País. É uma retomada importante do debate, que precisa ser travado. Ela recoloca o problema da estrutura da segurança pública brasileira novamente sob os holofotes da sociedade.

Não obstante, alguns ajustes são necessários no texto. A PEC entra em minúcias que melhor seriam endereçadas por lei ordinária. A revogação da função do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial é proposta que não encontra amparo na sociedade e já foi indiretamente afastada pela Câmara dos Deputados quando rejeitou a chamada “PEC 37” no dia 25 de junho de 2013. Por decorrência lógica, fica prejudicada a proposta do Conselho Nacional de Polícia trazida pela presente PEC. Somos a favor da proposta geral, na forma das emendas propostas ao final.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da PEC nº 102, de 2011, com o oferecimento das seguintes emendas:



EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o §11 do art. 144, de que trata o art. 1º, assim como os arts. 4º a 10 da PEC nº 102, de 2011.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 3º da PEC nº 102, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º. A opção pelo modelo de que trata o § 10 do art. 144 da Constituição Federal deverá observar as normas gerais estabelecidas em lei complementar.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 102, DE 2011

(Do Senhor Blairo Maggi e outros)

Altera dispositivos da Constituição Federal para permitir à União e aos Estados a criação de polícia única e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144.....

§ 9º A remuneração dos agentes públicos integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, assegurado piso nacional a ser fixado em lei federal, que disciplinará fundo nacional, com participação da União, dos Estados e dos municípios, visando a sua suplementação, bem como a vinculação de percentuais do orçamento.

§ 10. É facultado à União, no Distrito Federal e Territórios, e aos estados a adoção de polícia única, no seu respectivo âmbito, cujas atribuições congregam as funções de polícia judiciária, a apuração de infrações penais, de polícia ostensiva, administrativa e a preservação da ordem pública.

§ 11. O Conselho Nacional de Polícia, cuja competência e organização são definidas em lei complementar, presidido por Ministro do Superior Tribunal de Justiça e composto por membros do Poder Judiciário,

do Ministério Público, das polícias estaduais, federal e do Distrito Federal e Territórios, por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e membros da sociedade civil indicados pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.” (NR)

Art. 2º O artigo 167 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.....
.....
.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para as ações de segurança pública e para a realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, 144, §9º e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....
(NR)”

Art. 3º. A opção pelo modelo de que trata o § 10 do art. 144 da Constituição Federal, deverá observar o disposto nesta emenda constitucional.

Art. 4º. A polícia de que trata o artigo anterior, instituição de natureza civil, instituída por lei como órgão permanente e único em cada ente federativo, essencial à Justiça, subordinada diretamente ao respectivo Governador, de atividade integrada de prevenção e repressão à infração penal, dirigida por membro da própria instituição, organizada com base na hierarquia e disciplina e estruturada em carreiras, ressalvada a competência da polícia federal, destina-se:

- I – à preservação da ordem pública;
- II – à polícia ostensiva, administrativa e preventiva; e

III – ao exercício privativo da investigação criminal e da atividade de polícia judiciária.

§ 1º. O ingresso como delegado de polícia, carreira jurídica da polícia dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do candidato, bacharelado em direito e aprovação prévia em curso de formação profissional nas áreas preventivas e repressivas da infração penal, ministrado em Academia de Polícia.

§ 2º. O quadro da Polícia terá em sua composição básica, além da carreira de delegado de polícia, as de analista de polícia da área cartorária, ostensiva e investigativa e de perito de polícia, cujo ingresso é condicionado à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e aprovação prévia em curso de formação técnico-profissional nas áreas preventivas e repressivas da infração penal, ministrado em Academia de Polícia, na forma da lei.

§ 3º. Nos concursos públicos para provimento dos cargos das carreiras de delegado de polícia e de perito de polícia, será permitida a ascensão funcional em percentual das vagas, a ser fixado em lei aos integrantes das carreiras de analista de polícia, que preencherem os requisitos legais.

Art. 5º. O regime previdenciário dos integrantes dos órgãos de segurança pública obedece ao disposto no § 4º, do art. 40, garantida a integralidade e a paridade de remuneração entre ativos, inativos e pensionistas.

Art. 6º. Na unificação das polícias, os oficiais oriundos da polícia militar e os delegados de polícia dos Estados e do Distrito Federal ficam transpostos para membro da carreira de delegado de polícia, na forma da Lei.

§ 1º. No período de transição, em que houver integrante remanescente da estrutura policial anterior, o cargo de Delegado Geral da Polícia dos Estados e a do Distrito Federal e Territórios será exercido por mandato de dois anos, alternadamente, por delegado oriundo da Polícia Judiciária Civil e delegado da Polícia Militar, escolhido pelo respectivo Governador, dentre os integrantes da última categoria funcional, até que um delegado de polícia, formado pelo novo sistema previsto nesta emenda, reúna condições para assumir e exercer a direção da nova entidade.

§ 2º. Ocupado o cargo de Delegado Geral da Polícia por Delegado oriundo da extinta polícia civil, o cargo de Delegado Geral Adjunto será ocupado por delegado oriundo da extinta polícia militar, revezamento que será observado na alternância prevista.

§ 3º Ocorrendo unificação das polícias, os cargos das carreiras das polícias civis e militares dos Estados e do Distrito Federal serão transformados, por lei do respectivo ente, em cargos do novo quadro, mantendo a correspondência entre a situação funcional anterior e a nova, garantida, em qualquer caso, para ativos, inativos e pensionistas, a irredutibilidade de vencimentos ou subsídios.

§ 4º. Lei federal, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre regras gerais das Polícias, em especial sobre ingresso, estrutura organizacional básica, direito de greve e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades, assegurada a independência no exercício da atividade pericial e na investigação criminal, que devem ser uniformemente observadas pelas leis dos respectivos entes federativos.

Art. 7º. Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra integrantes das polícias, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Polícia.”

Art. 8º. As guardas dos Municípios cujos Estados adotarem o modelo previsto no § 10 do art. 144, conforme dispuser a lei, poderão exercer atividade complementar de policiamento ostensivo e preventivo, mediante convênio com o Estado.

Art. 9º. A União poderá mobilizar efetivo das polícias unificadas dos Estados e do Distrito Federal e Territórios para emprego em local e tempo determinado nos seguintes casos:

I – de decretação de Estado de Defesa, de Sítio ou de intervenção federal;

II – por solicitação do governo do Estado ou do Distrito Federal e Territórios.

Art. 10. Fica revogado o inciso VII do art. 129 da Constituição Federal.

Art. 11. Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à constituição é fruto de um processo histórico, da discussão de profissionais de segurança pública, de agentes políticos e do debate da sociedade, de pessoas comprometidas com a defesa dos direitos do cidadão, que tem as raízes na luta pela democratização do País.

Assim, esta proposta é produto da análise e discussão de todas as proposições que tramitam há décadas no Congresso Nacional, da discussão madura dentro das instituições com vistas à reestruturação dos órgãos de segurança pública, propondo a unificação das polícias, entre outras medidas de aprimoramento do sistema de segurança pública, visando um melhor atendimento à população.

O modelo existente, onde não se contempla o ciclo completo de polícia (prevenção e repressão), torna-se ineficaz, burocrático e oneroso. O retrabalho passa a fazer parte da rotina e já não atende satisfatoriamente a sociedade, que nos dias atuais, clamam por agilidade.

Na Câmara dos Deputados e no Senado Federal já foram criadas comissões temporárias para apresentação de propostas de reformulação do sistema, que ao término das legislaturas foram arquivadas.

Cito como exemplo a Comissão Mista Especial, composta de Deputados e Senadores, sob a Presidência do Senador Iris Rezende, “destinada a levantar e diagnosticar as causas e efeitos da violência que assola o País” – criada sob o Requerimento nº 1, de 2002-CN.

Tal Comissão requisitou cópia de todas as proposições legislativas de ambas as Casas do Parlamento sobre o tema de segurança pública que somaram mais de duas centenas, para consolidá-las em uma única Proposta de Emenda à Constituição e em um único projeto de lei, conforme o caso, com vistas a uma tramitação em ritmo acelerado, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal.

As propostas em tramitação no Congresso Nacional foram analisadas, intensos debates foram travados, e chegou-se, ao final, em duas Propostas de Emenda à Constituição, sobre a unificação das polícias e sobre o financiamento da segurança pública, que inspiraram a emenda que ora apresentamos. Consolidamos essas duas questões em uma única proposta.

Alguns ajustes se fizeram necessários, ganhando-se em maior liberdade e flexibilidade para os Estados, por meio da possibilidade da unificação, uma vez que não se impõe a unificação das polícias, deixando-se esta decisão para a análise de conveniência e oportunidade de cada ente federado. em respeito às realidades locais, e, outros, levando-se em consideração o desenvolvimento do tema nos últimos anos, principalmente nos debates realizados no âmbito da Subcomissão de Segurança Pública do Senado Federal, entendemos ser o caminho mais viável, sua concentração, o que abre ainda a possibilidade da União, através de incentivos específicos estimular para que ocorra.

Em suma, a presente emenda atualiza os importantes e meritórios esforços da Comissão Mista Especial de 2002, além de recepcionar as conclusões da Subcomissão de Segurança Pública do Senado, em especial a Proposta apresentada pelo Senador Tasso Jereissati, denominada PEC 21. Que infelizmente não foi adiante devido à resistência corporativistas e um pequeno equívoco ao afirmar que desconstitucionalizava a segurança pública, o que corrigimos nesta proposta.

Ressalta-se que há todo momento, diante de fatos de grave violação dos direitos do cidadão por parte da criminalidade ou de policiais deformados por um sistema obsoleto, a discussão volta a ocupar lugar de destaque nos debates nacionais, em face da pressão da sociedade e de sensibilidade de nossos governantes em todas as esferas da Federação.

Urge a apresentação da presente emenda, pois, desde a conclusão dos trabalhos da referida Comissão Mista Especial, não se percebeu o empenho necessário para reverter a crise de segurança pública que assola o Brasil.

As estatísticas dos órgãos de prevenção e repressão não param de revelar crescimento contínuo da criminalidade. Desde o início da década de 1990, a sociedade brasileira vem testemunhando uma progressiva expansão da planificação normativa penal (aumento do rol de condutas delitivas no Código Penal, advento de várias leis extravagantes, como a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei dos Crimes Tributários, a Lei de Lavagem de Dinheiro, a Lei do Porte de Armas etc.), mas a criminalidade não parou de crescer.

O Poder Legislativo tem aprovado várias leis penais, algumas bastante avançadas e reconhecidas internacionalmente, mas que não têm produzido resultados práticos. A população brasileira tem percebido nas ruas e por meio dos noticiários televisivos e da imprensa escrita que a planificação normativa criminalizante proposta pelo Poder Legislativo e aplicada pelo Poder Judiciário não está se revelando como meio adequado para a obtenção dos fins propostos.

É hora, portanto, de deixar de lado o simbolismo penal e tocar na estrutura do problema da ineficácia de nossos órgãos de prevenção e repressão da criminalidade. Urge a reestruturação do sistema nacional de segurança pública, previsto no art. 144 da Constituição Federal.

Assim, esta proposta faz alterações mínimas na Constituição Federal, deixando no corpo da emenda o modelo a ser adotado pelo Estado, para que seja respeitado o modelo federativo e também impeça a desconstitucionalização, que ensejaria uma insegurança jurídica, onde cada governo criaria um modelo diferente de polícia, que com certeza causaria um caos para todo o sistema de justiça do País.

Os princípios que balizam a presente proposta são o da racionalização e o da integração, dentro do espírito republicano e democrático, destacando-se os seguintes pontos:

1. Altera-se o § 9º do artigo 144, estabelecendo a forma de remuneração por subsídio, bem como o estabelecimento de um piso nacional e um fundo federal para auxiliar os estados que não podem pagá-lo, a ser definido em lei. Discussão essa acalorada e que demonstra a necessidade de ser viabilizada.

2. Acrescenta-se o § 10 no artigo 144, prevendo que cada Estado terá competência para unificar a sua polícia, podendo optar pela unificação ou por manter a estrutura atual de duas polícias (civil e militar). Essa alteração é fundamental, dadas a extensão continental do território do País e as múltiplas diferenças e realidades regionais.

Apesar de se atribuir aos Estados autonomia para organizar sua polícia, de acordo com a realidade estadual, terão eles de observar, todavia, o modelo previsto na própria emenda.

3. Acrescenta-se o § 11 no artigo 144, com a Criação do Conselho Nacional de Polícia, a semelhança do que ocorre com o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de Controle Social da Atividade, para que o povo tenha controle sobre a ação policial, e esse conselho possa instaurar e avocar procedimentos, principalmente nos locais onde houver impedimento de apuração com isenção.

4. Altera-se o inciso IV do artigo 167 para permitir a vinculação de receitas para a segurança pública. Não obstante a crise da segurança pública no Brasil, esta é uma das áreas da atuação estatal que, paradoxalmente, pode sofrer contingenciamentos orçamentários. A Constituição Federal não lhe prevê, como faz para a educação e para a saúde, a alocação de recursos mínimos em âmbito federal, estadual e municipal, preenchendo-se essa lacuna e garantindo o investimento em segurança pública, área estratégica e fundamental do Estado.

5. O Art. 3º, da PEC, traz o modelo de polícia unificada, para evitar a pulverização de modelos policiais e o desmantelamento do sistema modelo, esse discutido com as instituições, livres das paixões corporativas.

6. No Art. 4º, da PEC, temos o modelo da polícia unificada, com as seguintes características:

- a) instituição de regime jurídico civil;
- b) instituição permanente;
- c) essencial à Justiça;
- d) subordinada diretamente ao respectivo Governador;
- e) dirigida por membro da própria instituição;
- f) organizada com base na hierarquia e disciplina;
- g) a sua competência;
- h) cria o cargo de delegado de polícia, carreira jurídica, com a exigência de bacharelado em direito;
- i) cria o quadro de analista de polícia e o de perito de polícia;
- j) o direito de ascensão funcional do cargo de analista de polícia para o cargo de delegado e perito, com percentual a ser definido em lei;

7. No Art. 5º, da PEC, estabelece o regime previdenciário próprio com a garantia da integralidade da paridade de remuneração entre ativos, inativos e pensionistas.

8. No Art. 6º, da PEC, temos:

a) a transformação dos cargos dos delegados e dos oficiais no cargo de delegado de polícia;

b) a alternância no cargo de Delegado Geral da Polícia, quando o delegado geral for oriundo do cargo de delegado o adjunto será oriundo do cargo de oficial, até que tenha um delegado que ingressou na nova polícia;

c) a transformação dos cargos das carreiras das polícias civis e militares dos Estados e do Distrito Federal mantendo a correspondência entre a situação funcional anterior e a nova, garantida, em qualquer caso, para ativos, inativos e pensionistas, a irredutibilidade de vencimentos ou subsídios.

d) torna privativa do Presidente da República a iniciativa da lei orgânica da nova polícia.

9. No Art. 7º, da PEC, prevê a criação das ouvidorias, competentes para receber reclamações e denúncias da população contra a má prestação do serviço policial; canal de instrumentalização da soberania popular.

10. No Art. 8º, da PEC, prevê a possibilidade das guardas municipais atuarem no policiamento ostensivo e preventivo, mediante convênio com o Estado, o que vem para dar um encaminhamento definitivo em discussões quanto à competência dos municípios.

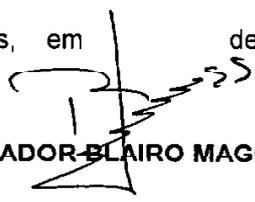
11. No Art. 9º, da PEC, prevê a possibilidade da União mobilizar o efetivo das polícias unificadas dos Estados e do Distrito Federal e Territórios para emprego em local e tempo determinado.

12. No Art. 10, da PEC, revoga o inciso VII do art. 129 da Constituição Federal, tendo em vista que essa função será exercida pelo Conselho Nacional de Polícia, criado por esta PEC.

Durante dezenas de anos inúmeras forças democráticas lutaram pela reformulação de um sistema implantado pelo governo ditatorial, que devido às estruturas estabelecidas criam inúmeros fatores que inviabilizaram a modernização do sistema policial brasileiro para benefício da população e dos próprios profissionais do sistema.

Temos a certeza de que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposta e a sua aprovação virá como instrumento garantidor da democracia e preparação para inserção do Brasil entre as nações desenvolvidas, numa área das mais essenciais para a vida numa sociedade republicana num mundo globalizado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 2011.


SENADOR BLAIRO MAGGI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

.....

Subseção II - Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

.....

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

.....

Capítulo III - Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do

Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

.....
.....
Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo,

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

.....
.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
.....

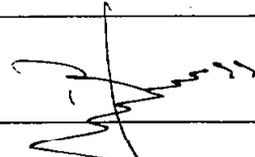
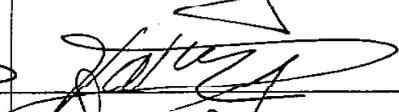
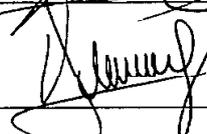
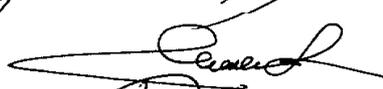
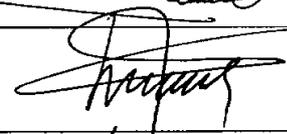
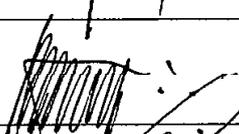
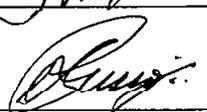
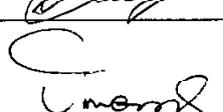
VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011

(Do Senhor Blairo Maggi e outros)

Altera dispositivos da Constituição Federal para permitir à União e aos Estados a criação de polícia única e dá outras providências.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
BLAIRO MAGGI	 BLAIRO MAGGI
Paulo Paim	 PAULO PAIM
Acir Gurgacz	 ACIR GURGACZ
Eduardo Suplicy	 EDUARDO SUPlicy
Ana Amélia (PP/RS)	 ANA AMÉLIA
PINHEIRO F/BA	 WALTER PINHEIRO
Valdir Raupp	 VALDIR RAUPP
JOÃO RIBEIRO	 JOÃO RIBEIRO
Antonio Russo	 ANTONIO RUSSO
VANESSA GRAZIoTIN	 VANESSA GRAZIoTIN

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

(Do Senhor Blairo Maggi e outros)

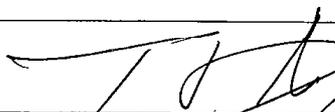
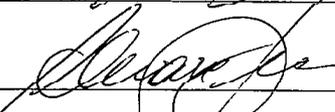
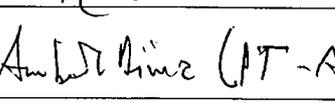
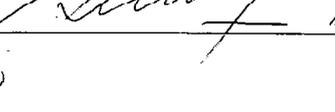
Altera dispositivos da Constituição Federal para permitir à União e aos Estados a criação de polícia única e dá outras providências.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
ANGELA PORTELA	ANGELA PORTELA
ARMANDO MONTEIRO	ARMANDO MONTEIRO
INACIO ARRUDA	INACIO ARRUDA
RANDOLFE RODRIGUES	RANDOLFE RODRIGUES
GIM ARGELLO	GIM ARGELLO
GARIBALDI ALVES	GARIBALDI ALVES
PAULO DAVIM	PAULO DAVIM
LINDBERGH FARIAS	LINDBERGH FARIAS
ANTONIO CARLOS VALADARES	ANTONIO CARLOS VALADARES
DENISE TEIXEIRA	DENISE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

(Do Senhor Blairo Maggi e outros)

Altera dispositivos da Constituição Federal para permitir à União e aos Estados a criação de polícia única e dá outras providências.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
Donaldo	 FRANCISCO DORNELLES
ALVARO DIAS.	 ALVARO DIAS
Reditário Cassol	 REDITÁRIO CASSOL
CRIVELLA	 MARCELO CRIVELLA
Pedro Taques	 PEDRO TAQUES
Ana Rita Aragão	 ANA RITA
Anibal Diniz	 ANIBAL DINIZ (PT-ACR)
Maria do Carmo Alves	 MARIA DO CARMO ALVES
Sergio Souza	 SERGIO SOUZA
Benedito de Lira	 BENEDITO DE LIRA

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 20/10/2011.



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2012

Modifica os arts. 30 e 144 da Constituição Federal para dar ao Município competência para a criação de áreas estratégicas de pacificação social e ordenamento urbano, e para as guardas municipais o exercício de atividades de polícia ostensiva, nos limites definidos em convênio com os Estados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 30 e 144 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.....

X – criar zonas estratégicas de pacificação social e ordenamento urbano, com o fim de aperfeiçoar ações de controle e revitalização sócio-econômica do espaço urbano e de segurança pública. (NR)”

“Art. 144.....

§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, e para a realização de atividades de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, nos limites definidos em convênio com os respectivos Estados e para os fins previstos no inciso X do art. 30 desta Constituição.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A desordem é um fato cotidiano em qualquer grande cidade do mundo. Nas duas últimas décadas, é possível dizer que no Brasil o tema começou, ainda que muito discretamente, a ser percebido como da alçada dos governos locais. Durante a redemocratização, o clima político tornava impossível imaginar que comportamentos antissociais, como a prostituição e o consumo de drogas, poderiam ter qualquer consequência mais séria para a sociedade. Em alguns países da Europa e nos EUA, o tema cresceu em importância na agenda de políticas públicas proporcionando uma legislação específica para responder aos problemas de desordem.

Em termos de políticas públicas e legislação, a visão dominante até a década de 1990 era a de que as forças de segurança e ordem pública não deveriam se encarregar do pequeno delito e menos ainda de comportamentos antissociais, ao contrário, deveriam priorizar as ações contra os “grandes crimes” (o tráfico de drogas e o crime organizado em geral). Para a administração municipal é possível afirmar que o problema da desordem passou de uma situação de invisibilidade para tema prioritário em menos de uma década. A epidemia de crack tem contribuído muito para essa mudança. Criminólogos e cientistas sociais voltaram e se interessar pelo problema da desordem (Wilson e Kelling, 1982; Sampson e Groves, 1989; Skogan 1990; Kelling e Coles 1996, Gannon-Rowley, Morenoff e Sampson, 2002; Sampson e Raudenbush, 2001 e 2004), e desde os anos 90 se disseminaram políticas públicas cujo foco é o controle desse problema (Sousa e Kelling, 2006).

As políticas de controle da desordem combinadas a iniciativas de revitalização urbana demonstraram que grandes problemas, como o crime, podem ser resolvidos com medidas relativamente simples que alteram o ambiente urbano e seus padrões de uso cotidiano. Esse tipo de abordagem atingiu repercussão internacional após a experiência bem sucedida de Nova York na década de 1990. Com desdobramentos na legislação britânica do *Anti-Social Behavior Order* (ASBO) de 1998 e o *Acceptable Behavior Contracts* (ABCs).

A presente proposta apoia-se na ideia de que é necessário aumentar o poder do governo municipal nas suas ações de ordenamento público. A alteração constitucional proposta visa garantir que os municípios tenham apoio legal para desenvolver ações capazes de reverter a espiral de decadência desencadeada pela desordem e transformar áreas degradadas da cidade em centros dinâmicos de atração de negócios e população.

Nos termos da proposta, os Municípios passariam a ter competência para criar áreas de interesse estratégico para o ordenamento urbano em seus territórios (áreas com alta incidência de crimes, áreas submetidas a programas de reestruturação e revitalização urbana, áreas com concentração de comportamentos antissociais). As atividades de segurança e de controle da desordem nessas áreas seriam realizadas com base em um convênio de cooperação entre o Município e o Estado, gerido conjuntamente pelos órgãos estaduais e municipais de segurança. As atribuições de responsabilidade nos serviços de segurança pública seriam estabelecidas de acordo com o convênio, podendo a polícia militar facultar parte de suas atribuições de policiamento ostensivo para as guardas municipais.

Existem exemplos de programas municipais em curso no Brasil que poderiam se beneficiar diretamente dessa mudança na Constituição Federal, a exemplo do programa de Unidades de Ordem Pública (UOP) na Cidade do Rio de Janeiro. As áreas que receberam UOPs têm alta utilização pela população e têm a característica de serem 'manchas' de desordem, mensuradas com base no georeferenciamento de ocorrências.

Nos termos da proposta aqui apresentada as UOPs poderiam se beneficiar diretamente do aumento do poder de polícia da Guarda Municipal, a ser diretamente supervisionado pela polícia militar. Com a aprovação da Emenda Constitucional em mãos, o Executivo municipal terá maior agilidade propositiva e segurança jurídica com o intuito de consolidar a experiência de ordenamento urbano em curso.

Várias capitais brasileiras têm programas inovadores de reordenamento e valorização de suas áreas urbanas como o Projeto Nova Luz em São Paulo, os programas de revitalização dos bairros histórico do Recife e do município de Santos em São Paulo, entre outros exemplos. Essas intervenções urbanísticas poderiam se beneficiar diretamente da presente proposta, pois esta amplia de forma incremental e mediante a supervisão direta das polícias

estaduais, o poder de iniciativa do município na provisão dos serviços de segurança.

O Estado brasileiro precisa rever sua estratégia geral de combate à criminalidade, e julgamos que a alteração proposta oferece um dos caminhos.

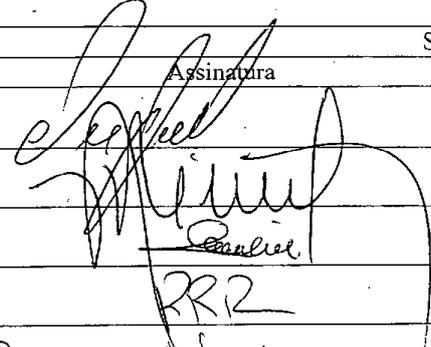
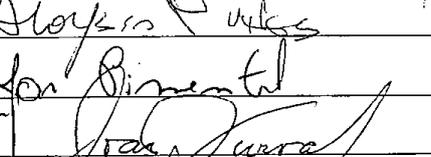
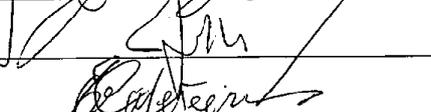
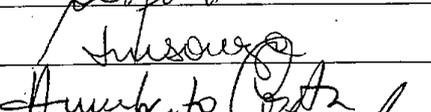
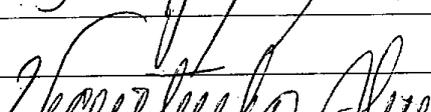
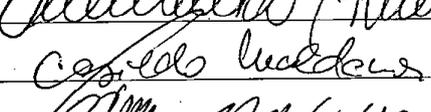
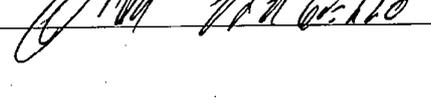
Sala das Sessões,



ARMANDO MONTEIRO

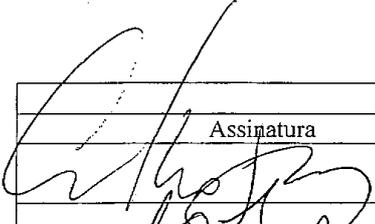
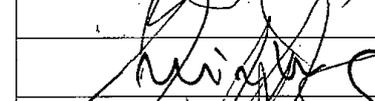
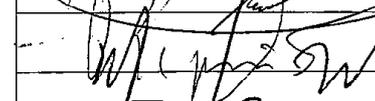
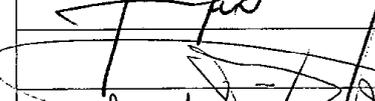
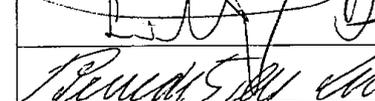
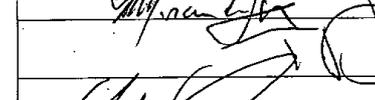
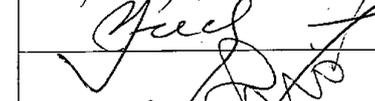
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2012

Modifica os arts. 30 e 144 da Constituição Federal para dar ao Município competência para a criação de áreas estratégicas de pacificação social e ordenamento urbano, e para as guardas municipais o exercício de atividades de polícia ostensiva, nos limites definidos em convênio com os Estados.

SENADORES	
Assinatura	Nome do Parlamentar
1. 	ANA AMÉLIA ANA AMÉLIA (PP/RS)
	PAULO AMORIM
	EDUARDO LOPES EPIPÁCIO CAFETEIRA
	LÍDICE DO MATO
	HUMBERTO COSTA
	WELLINGTON DIAS
	PAULO SÉRGIO
	ROBERTO ALCÂNTARA
	CASSIO CUNHA
	PAULO SÉRGIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2012

Modifica os arts. 30 e 144 da Constituição Federal para dar ao Município competência para a criação de áreas estratégicas de pacificação social e ordenamento urbano, e para as guardas municipais o exercício de atividades de polícia ostensiva, nos limites definidos em convênio com os Estados.

SENADORES	
Assinatura	Nome do Parlamentar
	EDUARDO BRAGA - PMDB-AM
	Renan Calheiros
	CRISTOVAM
	FLEXA RIBEIRO
	C. W. S. L. A. N. O. 7. 2. 7. 2.
	ROBERTO REQUIÃO
	Raphael Rocha
	RANDOLFE RODRIGUES
	LINDBERGH
	MOZARILDO
	Cyro MIRANDA
	DONNELL
	ANTONIO CARLOS VALADARES
	ROMERO JUCÁ
	AZEVEDO NASCIMENTO
	SERGIO PETEFCO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....
Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

.....
§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

.....
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....
Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

.....
§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

.....
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 12/07/2012.



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2013

Altera o art. 42 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de brigadas de incêndio pelos Municípios que não têm contingente do Corpo de Bombeiros Militar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 42.

§ 3º O Município em que não houver contingente de bombeiros militares poderá constituir brigada de incêndio, de caráter civil, formada por voluntários ou por servidores, nos termos de lei municipal, para atuação exclusiva em operações de salvamento e combate a incêndio.” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo feito pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), apenas 11% das cidades brasileiras contam com unidades dos Corpos de Bombeiros Militares. A situação é mais grave em alguns Estados, como Tocantins, onde apenas 3,6% dos municípios contam com contingentes de bombeiros militares.

Quando há incêndio, o socorro deve vir de cidades vizinhas, mas por motivos óbvios a demora é fatal.

As corporações de bombeiros integram a estrutura administrativa dos Estados. Contudo, não há recursos suficientes para prover cada município com unidades de combate a incêndio, de modo que a distribuição é feita segundo critérios geográficos, populacionais e econômicos, não muito bem definidos.

O fato é, todavia, que há carência desse serviço na maioria dos Municípios brasileiros.

Pela nossa proposta, os Municípios que não contarem com unidades dos Corpos de Bombeiros, poderão constituir brigadas de incêndio, de caráter civil, formadas por voluntários ou por servidores, para atuação exclusivamente em operações de salvamento e combate a incêndio.

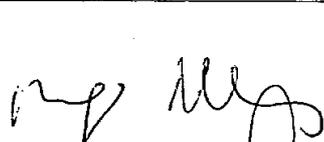
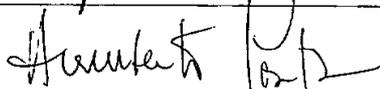
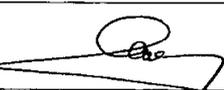
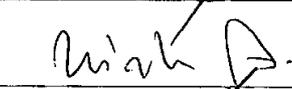
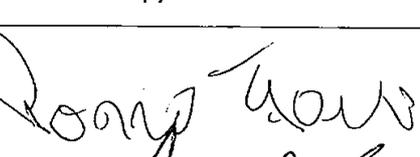
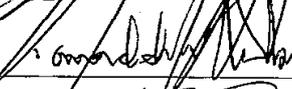
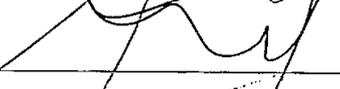
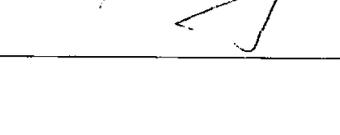
Dessa forma, a falta do serviço estadual poderá ser amenizada ou suprida pelos Municípios, segundo seu interesse e necessidade.

Por se tratar de emenda que aperfeiçoa o pacto federativo, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

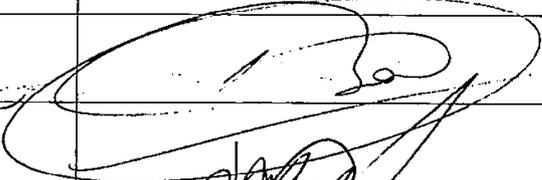
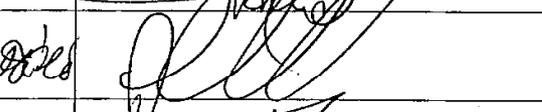
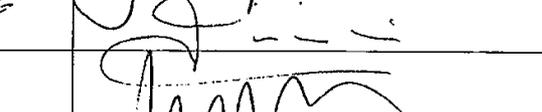
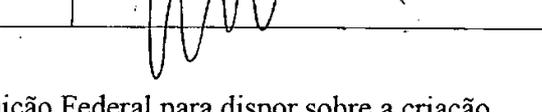
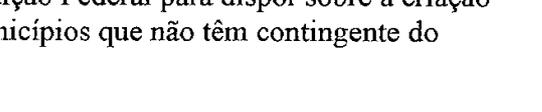
Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

PEC - Altera o art. 42 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de brigadas de incêndio pelos Municípios que não têm contingente do Corpo de Bombeiros Militar.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
1. RODRIGO ROLEMBERG	
2. HUMBERTO COSTA	
3. Ana Amélia (PP/RS)	
4. Cristovam	
5. LINDBERG FARIAS	
6. 	
7. AZUARO DIAS	
8. FLEIX RIBEIRO	
9. Beneditina	
10. Zolner de	
11. 	

12.	SUBICIA	
13.	INACIO ARRUDA	
14.	GIM ARCELLO	
15.	CRISTO GONZALEZ	
16.		
17.	ANGEL PORTER	
18.	SERGIO PETERSON	
19.	MAYOR DELA	
20.	VANESSA GRAZZIOTIN.	
21.	Handwritten signature	Handwritten signature
22.		
23.		

24.	PAULO BAUM	
25.	ANA RITA	
26.	ALEXANDRE	
27.	ACIR	
28.	CAPIBERIBE	
29.	EVNIUÓ	

PEC - Altera o art. 42 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de brigadas de incêndio pelos Municípios que não têm contingente do Corpo de Bombeiros Militar.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	

Título IV
Da Organização dos Poderes

Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção VIII
Do Processo Legislativo
Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Título III
Da Organização do Estado

Capítulo VII
Da Administração Pública
Seção III
Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 1º; do art. 14, § 2º; e do art. 14, § 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 14, § 4º, e do art. 14, § 5º, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

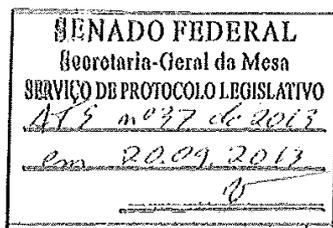
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 12/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:11532/2013



Publicize - 18
Ato 37.09.13

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa

ATO DO PRESIDENTE Nº 37, de 2013

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída Comissão Especial para análise dos projetos em tramitação no Senado Federal que tratam de Segurança Pública, composta pelos Senadores Vital do Rêgo, Pedro Taques, Lindbergh Farias, Eduardo Braga, Aloysio Nunes Ferreira, Armando Monteiro, Eunício Oliveira e Randolfe Rodrigues.

Parágrafo único. A Comissão será presidida pelo Senador Vital do Rêgo e o relator será o Senador Pedro Taques.

Art. 2º. À Comissão incumbe:

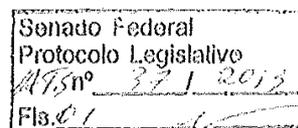
I – analisar as matérias sobre o tema em tramitação no Senado Federal;

II - Realizar audiências públicas com especialistas no tema;

III – elaborar relatórios mensais;

IV – elaborar relatório final;

V – apresentar anteprojeto sobre a matéria.



Art. 3º. Para desenvolver suas atividades, a Comissão poderá:

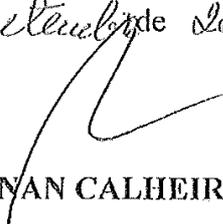
I – utilizar a estrutura do Instituto do Legislativo Brasileiro – ILB;

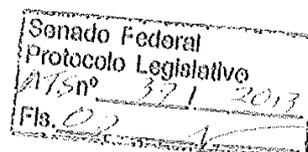
II – solicitar estudos, informações e serviços à Consultoria Legislativa e à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle;

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de setembro de 2013.


Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 73, DE 2013

Altera a redação do § 1º do art. 144 da Constituição Federal, para determinar que a polícia federal é órgão estruturado em carreira única.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do § 1º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.

.....

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se a:

.....” (NR)

Art. 2º Integrarão os quadros da carreira única a que se refere o § 1º do art. 144 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º desta Emenda Constitucional:

I – os servidores policiais federais que ingressarem no serviço público por meio de concurso público cujo edital seja publicado a partir da data da promulgação desta Emenda Constitucional; e

II – os atuais servidores policiais federais que optarem pelo reenquadramento na nova carreira.

Art. 3º A lei regulamentará a situação dos atuais servidores policiais federais.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem o objetivo de alterar o § 1º do art. 144 da Lei Maior, com o objetivo de tornar a carreira policial federal uma carreira única.

A consequência desta alteração será a mudança da estrutura da carreira policial federal, atualmente cindida em duas. A primeira é composta pelos cargos de delegado e perito, mais bem remunerada e com atribuições e responsabilidades de maior porte hierárquico; a segunda, composta pelos cargos de agente, escrivão e papiloscopista.

A PEC aqui proposta fundirá os cargos citados em uma carreira única, cujos cargos começarão a ser preenchidos a partir dos concursos públicos cujos editais forem publicados após a promulgação desta Emenda Constitucional. Os cargos atuais deverão passar a fazer parte de carreiras em extinção da Administração Pública, nos moldes em que dispuser a lei que regulamentar esta PEC.

Dessa forma, uma vez ingressando na carreira única, dentro do órgão, cada policial progredirá na carreira de acordo com seus conhecimentos, potencialidades e interesses, bem como de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

A carreira única nas polícias não é novidade. Diversas instituições policiais de referência no mundo, como, por exemplo, o *Federal Bureau of Investigation – FBI*, equivalente norte-americano do nosso Departamento de Polícia Federal – DPF, adotam esse tipo de estrutura para os seus quadros.

No Brasil, a própria Polícia Rodoviária Federal já é estruturada nesses moldes.

Quanto à constitucionalidade e à legalidade, nada há que se oponha à PEC ora em tela, pois inexistente cláusula pétrea nesse sentido e a alteração proposta não está em desarmonia com qualquer princípio constitucional tampouco com outros dispositivos do Texto Maior.

Obviamente, esta alteração proposta, se aprovada, demandará ajustes na legislação infraconstitucional, o que não ocorreria por ordem do Poder Legislativo, mas em razão da própria mudança do texto constitucional.

Indo um pouco além na discussão, pois tal regulamentação cabe ao Poder Executivo, entendemos que os cargos estritamente policiais (delegado, agente, escrivão e papiloscopista) são perfeitamente passíveis de unificação, bastando ao policial efetivo, para ocupá-los, a experiência e a capacitação adequadas. Mas a função de delegado, em nosso sentir, deveria ter, como exigência adicional, o diploma de bacharel em Direito.

Já no caso do cargo de perito, entretanto, seus ocupantes devem deter formação muito específica e variada (Ciências Contábeis, Informática, Química, Física, Biologia etc.).

Nada impede, contudo, que a seleção desses profissionais seja feita separadamente, por áreas de atuação pericial, mas, uma vez aprovados, ingressem na carreira única, com possibilidades profissionais iguais ou semelhantes às dos policiais que tenham ingressado pelo concurso “geral”.

Outra opção seria que os peritos compusessem uma carreira à parte, de apoio à atividade policial.

Será preciso regulamentar, ainda, a situação dos atuais ocupantes dos cargos policiais federais, por meio de tabelas de reenquadramento, com a

possibilidade de que os atuais servidores policiais optem pela alternativa mais vantajosa, caso a caso: permanecer na carreira atual, transformada em carreira em extinção, ou migrar para a nova carreira única.

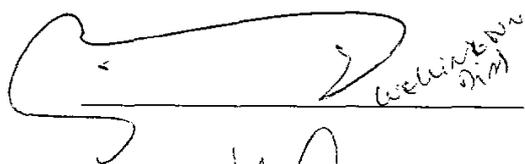
Em nosso entendimento, a unificação da carreira policial não incidirá na hipótese de “ascensão funcional”, forma de provimento derivado banida do nosso sistema jurídico pela Constituição de 1988, pois não há, no caso, a mudança, o “salto” de uma carreira menor para outra maior, haja vista que então só haverá uma nova grande carreira policial.

Dessa forma, entendemos estar legislando em favor do aprimoramento e modernização do serviço público e do aparato estatal de segurança pública.

Contando com a sensibilidade política e o espírito cívico dos nobres Pares, solicitamos o apoio de Vossas Excelências a esta Proposta de Emenda à Constituição.

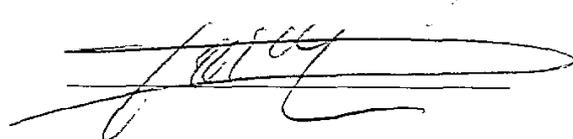
Sala das Sessões,

Senador ANIBAL DINIZ

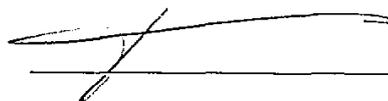


Aníbal Diniz

Edmundo Suplicy



Aníbal Diniz



ANA RITA PIRES

Edmundo Suplicy

Paulo Roberto Freixo

Sen. José Pimental

João Augusto

Lindberg Farias

Delcídio Amoral

Paulo Baker

Rodolfo Landgraf

João Durval

João Agripino

Adriano Lopes

Jonessa Aguiar

João Durval

João Capiberibe

Flávio Ribeiro

Aloisio Nunes F.

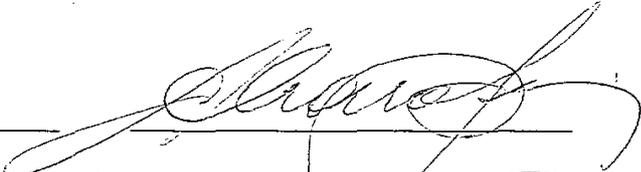
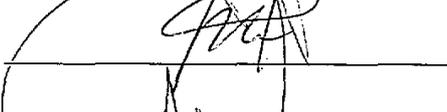
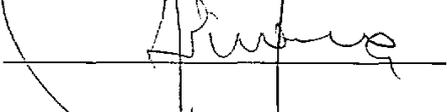
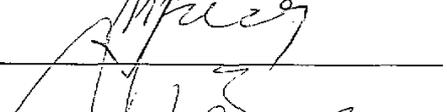
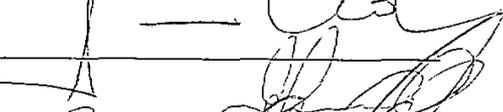
Flávio Ribeiro

Flávio Ribeiro

Flávio Ribeiro

Flávio Ribeiro

Aloisio Nunes F.

Alvaro Dias	
Mozamildo Cavalcanti	
João Alberto	
Sergio Feteiro	
Walter Pinheiro	
José Maria	
Roberto Tait	
Paulo Davim	
Alfredo Nascimento	
ESWARMO BRAGA	
Imácio Arruda	
Cícero Lucena	
Augusto Gouveia	

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto promulgado em 05 de outubro de 1988

Título V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

Capítulo III

Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 5/12/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:17666/2013



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2012

Modifica os arts. 30 e 144 da Constituição Federal para dar ao Município competência para a criação de áreas estratégicas de pacificação social e ordenamento urbano, e para as guardas municipais o exercício de atividades de polícia ostensiva, nos limites definidos em convênio com os Estados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 30 e 144 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.....

X – criar zonas estratégicas de pacificação social e ordenamento urbano, com o fim de aperfeiçoar ações de controle e revitalização sócio-econômica do espaço urbano e de segurança pública. (NR)”

“Art. 144.....

§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, e para a realização de atividades de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, nos limites definidos em convênio com os respectivos Estados e para os fins previstos no inciso X do art. 30 desta Constituição.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A desordem é um fato cotidiano em qualquer grande cidade do mundo. Nas duas últimas décadas, é possível dizer que no Brasil o tema começou, ainda que muito discretamente, a ser percebido como da alçada dos governos locais. Durante a redemocratização, o clima político tornava impossível imaginar que comportamentos antissociais, como a prostituição e o consumo de drogas, poderiam ter qualquer consequência mais séria para a sociedade. Em alguns países da Europa e nos EUA, o tema cresceu em importância na agenda de políticas públicas proporcionando uma legislação específica para responder aos problemas de desordem.

Em termos de políticas públicas e legislação, a visão dominante até a década de 1990 era a de que as forças de segurança e ordem pública não deveriam se encarregar do pequeno delito e menos ainda de comportamentos antissociais, ao contrário, deveriam priorizar as ações contra os “grandes crimes” (o tráfico de drogas e o crime organizado em geral). Para a administração municipal é possível afirmar que o problema da desordem passou de uma situação de invisibilidade para tema prioritário em menos de uma década. A epidemia de crack tem contribuído muito para essa mudança. Criminólogos e cientistas sociais voltaram e se interessar pelo problema da desordem (Wilson e Kelling, 1982; Sampson e Groves, 1989; Skogan 1990; Kelling e Coles 1996, Gannon-Rowley, Morenoff e Sampson, 2002; Sampson e Raudenbush, 2001 e 2004), e desde os anos 90 se disseminaram políticas públicas cujo foco é o controle desse problema (Sousa e Kelling, 2006).

As políticas de controle da desordem combinadas a iniciativas de revitalização urbana demonstraram que grandes problemas, como o crime, podem ser resolvidos com medidas relativamente simples que alteram o ambiente urbano e seus padrões de uso cotidiano. Esse tipo de abordagem atingiu repercussão internacional após a experiência bem sucedida de Nova York na década de 1990. Com desdobramentos na legislação britânica do *Anti-Social Behavior Order* (ASBO) de 1998 e o *Acceptable Behavior Contracts* (ABCs).

A presente proposta apoia-se na ideia de que é necessário aumentar o poder do governo municipal nas suas ações de ordenamento público. A alteração constitucional proposta visa garantir que os municípios tenham apoio legal para desenvolver ações capazes de reverter a espiral de decadência desencadeada pela desordem e transformar áreas degradadas da cidade em centros dinâmicos de atração de negócios e população.

Nos termos da proposta, os Municípios passariam a ter competência para criar áreas de interesse estratégico para o ordenamento urbano em seus territórios (áreas com alta incidência de crimes, áreas submetidas a programas de reestruturação e revitalização urbana, áreas com concentração de comportamentos antissociais). As atividades de segurança e de controle da desordem nessas áreas seriam realizadas com base em um convênio de cooperação entre o Município e o Estado, gerido conjuntamente pelos órgãos estaduais e municipais de segurança. As atribuições de responsabilidade nos serviços de segurança pública seriam estabelecidas de acordo com o convênio, podendo a polícia militar facultar parte de suas atribuições de policiamento ostensivo para as guardas municipais.

Existem exemplos de programas municipais em curso no Brasil que poderiam se beneficiar diretamente dessa mudança na Constituição Federal, a exemplo do programa de Unidades de Ordem Pública (UOP) na Cidade do Rio de Janeiro. As áreas que receberam UOPs têm alta utilização pela população e têm a característica de serem 'manchas' de desordem, mensuradas com base no georeferenciamento de ocorrências.

Nos termos da proposta aqui apresentada as UOPs poderiam se beneficiar diretamente do aumento do poder de polícia da Guarda Municipal, a ser diretamente supervisionado pela polícia militar. Com a aprovação da Emenda Constitucional em mãos, o Executivo municipal terá maior agilidade propositiva e segurança jurídica com o intuito de consolidar a experiência de ordenamento urbano em curso.

Várias capitais brasileiras têm programas inovadores de reordenamento e valorização de suas áreas urbanas como o Projeto Nova Luz em São Paulo, os programas de revitalização dos bairros histórico do Recife e do município de Santos em São Paulo, entre outros exemplos. Essas intervenções urbanísticas poderiam se beneficiar diretamente da presente proposta, pois esta amplia de forma incremental e mediante a supervisão direta das polícias

estaduais, o poder de iniciativa do município na provisão dos serviços de segurança.

O Estado brasileiro precisa rever sua estratégia geral de combate à criminalidade, e julgamos que a alteração proposta oferece um dos caminhos.

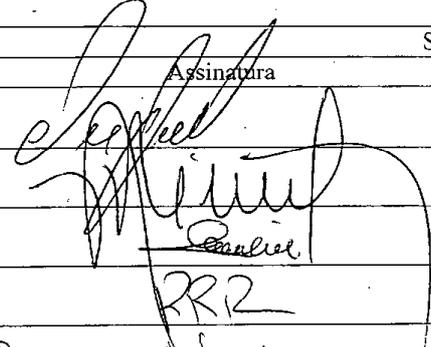
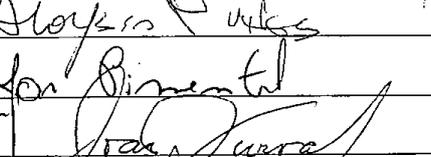
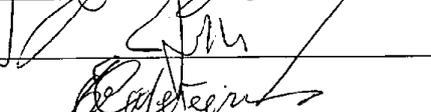
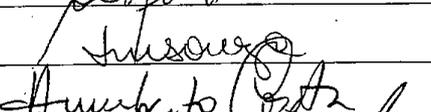
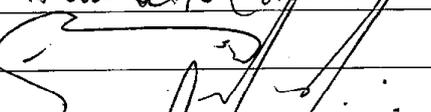
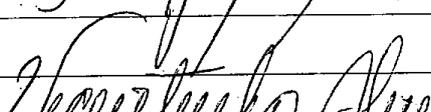
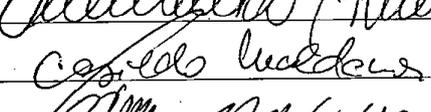
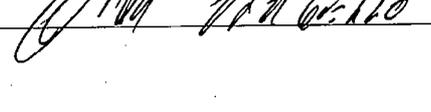
Sala das Sessões,



ARMANDO MONTEIRO

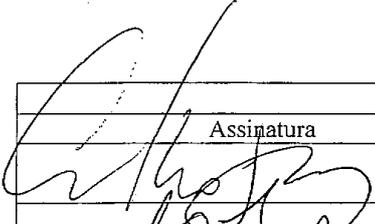
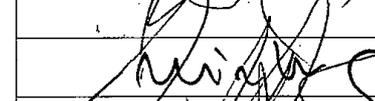
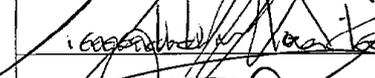
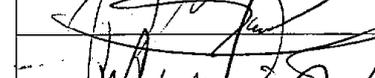
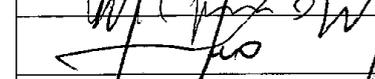
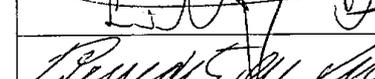
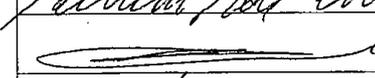
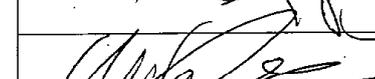
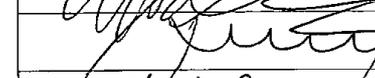
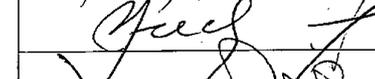
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2012

Modifica os arts. 30 e 144 da Constituição Federal para dar ao Município competência para a criação de áreas estratégicas de pacificação social e ordenamento urbano, e para as guardas municipais o exercício de atividades de polícia ostensiva, nos limites definidos em convênio com os Estados.

SENADORES	
Assinatura	Nome do Parlamentar
1. 	AUGUSTA GONDINHO ANA AMÉLIA (PP/RS)
	Paulo Amorim
	Epitácio Cafeteira
	HUMBERTO COSTA
	WELLINGTON DIAS
	Roberto Alvim
	CASSIO CUNHA
	Paulo Sérgio

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2012

Modifica os arts. 30 e 144 da Constituição Federal para dar ao Município competência para a criação de áreas estratégicas de pacificação social e ordenamento urbano, e para as guardas municipais o exercício de atividades de polícia ostensiva, nos limites definidos em convênio com os Estados.

SENADORES	
Assinatura	Nome do Parlamentar
	EDUARDO BRAGA - PMDB-AM
	Renan Calheiros
	CRISTOVAM
	FLEXA RIBEIRO
	ROBERTO REQUIÃO
	RANDOLFE RODRIGUES
	LINDBERGH
	MOZARILDO
	CYRO MIRANDA
	DONATO
	ANTONIO CARLOS VALADARES
	ROMERO JUCÁ
	AELROALDO NASCIMENTO
	SERGIO PETELLO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....
Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

.....
§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

.....
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....
Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

.....
§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

.....
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 12/07/2012.



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2013

Altera o art. 42 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de brigadas de incêndio pelos Municípios que não têm contingente do Corpo de Bombeiros Militar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 42.

§ 3º O Município em que não houver contingente de bombeiros militares poderá constituir brigada de incêndio, de caráter civil, formada por voluntários ou por servidores, nos termos de lei municipal, para atuação exclusiva em operações de salvamento e combate a incêndio.” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo feito pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), apenas 11% das cidades brasileiras contam com unidades dos Corpos de Bombeiros Militares. A situação é mais grave em alguns Estados, como Tocantins, onde apenas 3,6% dos municípios contam com contingentes de bombeiros militares.

Quando há incêndio, o socorro deve vir de cidades vizinhas, mas por motivos óbvios a demora é fatal.

As corporações de bombeiros integram a estrutura administrativa dos Estados. Contudo, não há recursos suficientes para prover cada município com unidades de combate a incêndio, de modo que a distribuição é feita segundo critérios geográficos, populacionais e econômicos, não muito bem definidos.

O fato é, todavia, que há carência desse serviço na maioria dos Municípios brasileiros.

Pela nossa proposta, os Municípios que não contarem com unidades dos Corpos de Bombeiros, poderão constituir brigadas de incêndio, de caráter civil, formadas por voluntários ou por servidores, para atuação exclusivamente em operações de salvamento e combate a incêndio.

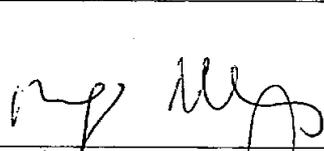
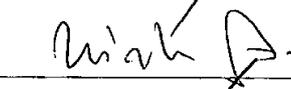
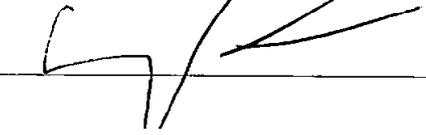
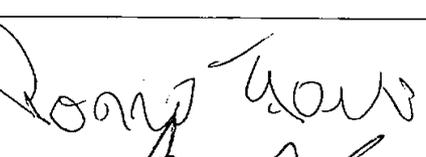
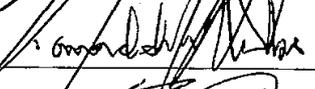
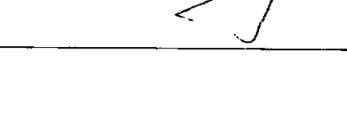
Dessa forma, a falta do serviço estadual poderá ser amenizada ou suprida pelos Municípios, segundo seu interesse e necessidade.

Por se tratar de emenda que aperfeiçoa o pacto federativo, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

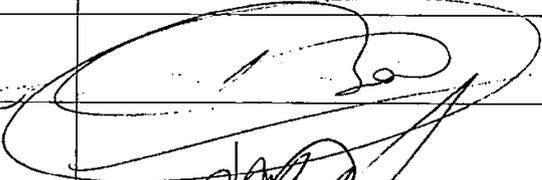
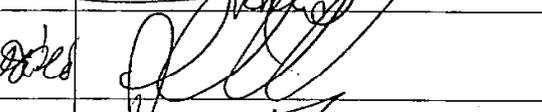
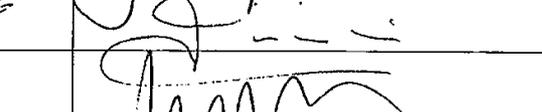
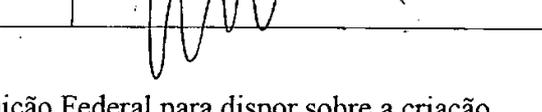
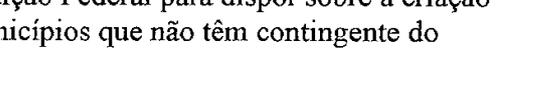
Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

PEC - Altera o art. 42 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de brigadas de incêndio pelos Municípios que não têm contingente do Corpo de Bombeiros Militar.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
1. RODRIGO ROLEMBERG	
2. HUMBERTO COSTA	
3. Ana Amélia (PP/RS)	
4. CRISTOVAN	
5. LINDBERG FARIAS	
6. 	
7. AZUARO DIAS	
8. FLEBY RIBEIRO	
9. Benedita	
10. Zolner de	
11. 	

12.	SUBICIA	
13.	INACIO ARRUDA	
14.	GIM ARCELLO	
15.	CRISTO GONZALEZ	
16.		
17.	ANGEL PORTER	
18.	SERGIO PETERSON	
19.	MAYOR DELA	
20.	VANESSA GRAZZIOTIN.	
21.	Handwritten signature	Handwritten signature
22.		
23.		

24.	PAULO BAUM	
25.	ANA RITA	
26.	ALEXANDRE	
27.	ACIR	
28.	CAPIBERIBE	
29.	EVNIUÓ	

PEC - Altera o art. 42 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de brigadas de incêndio pelos Municípios que não têm contingente do Corpo de Bombeiros Militar.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	

Título IV
Da Organização dos Poderes

Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção VIII
Do Processo Legislativo
Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Título III
Da Organização do Estado

Capítulo VII
Da Administração Pública
Seção III
Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 1º; do art. 13, § 1º; e do art. 11, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 14, § 2º, e do art. 13, § 2º, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

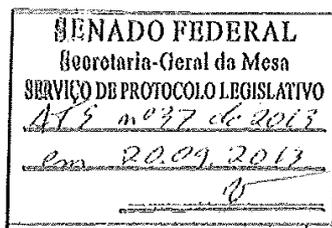
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 12/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:11532/2013



Publicize - 18
Ato 37.09.13

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa

ATO DO PRESIDENTE Nº 37, de 2013

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída Comissão Especial para análise dos projetos em tramitação no Senado Federal que tratam de Segurança Pública, composta pelos Senadores Vital do Rêgo, Pedro Taques, Lindbergh Farias, Eduardo Braga, Aloysio Nunes Ferreira, Armando Monteiro, Eunício Oliveira e Randolfe Rodrigues.

Parágrafo único. A Comissão será presidida pelo Senador Vital do Rêgo e o relator será o Senador Pedro Taques.

Art. 2º. À Comissão incumbe:

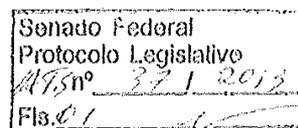
I – analisar as matérias sobre o tema em tramitação no Senado Federal;

II - Realizar audiências públicas com especialistas no tema;

III – elaborar relatórios mensais;

IV – elaborar relatório final;

V – apresentar anteprojeto sobre a matéria.



Art. 3º. Para desenvolver suas atividades, a Comissão poderá:

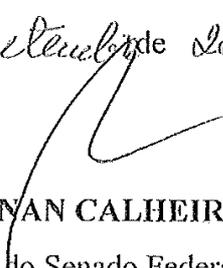
I – utilizar a estrutura do Instituto do Legislativo Brasileiro – ILB;

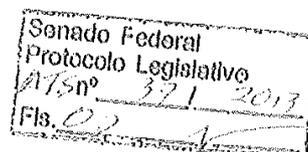
II – solicitar estudos, informações e serviços à Consultoria Legislativa e à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle;

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de setembro de 2013.


Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 73, DE 2013

Altera a redação do § 1º do art. 144 da Constituição Federal, para determinar que a polícia federal é órgão estruturado em carreira única.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do § 1º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.

.....

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se a:

.....” (NR)

Art. 2º Integrarão os quadros da carreira única a que se refere o § 1º do art. 144 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º desta Emenda Constitucional:

I – os servidores policiais federais que ingressarem no serviço público por meio de concurso público cujo edital seja publicado a partir da data da promulgação desta Emenda Constitucional; e

II – os atuais servidores policiais federais que optarem pelo reenquadramento na nova carreira.

Art. 3º A lei regulamentará a situação dos atuais servidores policiais federais.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem o objetivo de alterar o § 1º do art. 144 da Lei Maior, com o objetivo de tornar a carreira policial federal uma carreira única.

A consequência desta alteração será a mudança da estrutura da carreira policial federal, atualmente cindida em duas. A primeira é composta pelos cargos de delegado e perito, mais bem remunerada e com atribuições e responsabilidades de maior porte hierárquico; a segunda, composta pelos cargos de agente, escrivão e papiloscopista.

A PEC aqui proposta fundirá os cargos citados em uma carreira única, cujos cargos começarão a ser preenchidos a partir dos concursos públicos cujos editais forem publicados após a promulgação desta Emenda Constitucional. Os cargos atuais deverão passar a fazer parte de carreiras em extinção da Administração Pública, nos moldes em que dispuser a lei que regulamentar esta PEC.

Dessa forma, uma vez ingressando na carreira única, dentro do órgão, cada policial progredirá na carreira de acordo com seus conhecimentos, potencialidades e interesses, bem como de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

A carreira única nas polícias não é novidade. Diversas instituições policiais de referência no mundo, como, por exemplo, o *Federal Bureau of Investigation – FBI*, equivalente norte-americano do nosso Departamento de Polícia Federal – DPF, adotam esse tipo de estrutura para os seus quadros.

No Brasil, a própria Polícia Rodoviária Federal já é estruturada nesses moldes.

Quanto à constitucionalidade e à legalidade, nada há que se oponha à PEC ora em tela, pois inexistente cláusula pétrea nesse sentido e a alteração proposta não está em desarmonia com qualquer princípio constitucional tampouco com outros dispositivos do Texto Maior.

Obviamente, esta alteração proposta, se aprovada, demandará ajustes na legislação infraconstitucional, o que não ocorreria por ordem do Poder Legislativo, mas em razão da própria mudança do texto constitucional.

Indo um pouco além na discussão, pois tal regulamentação cabe ao Poder Executivo, entendemos que os cargos estritamente policiais (delegado, agente, escrivão e papiloscopista) são perfeitamente passíveis de unificação, bastando ao policial efetivo, para ocupá-los, a experiência e a capacitação adequadas. Mas a função de delegado, em nosso sentir, deveria ter, como exigência adicional, o diploma de bacharel em Direito.

Já no caso do cargo de perito, entretanto, seus ocupantes devem ter formação muito específica e variada (Ciências Contábeis, Informática, Química, Física, Biologia etc.).

Nada impede, contudo, que a seleção desses profissionais seja feita separadamente, por áreas de atuação pericial, mas, uma vez aprovados, ingressem na carreira única, com possibilidades profissionais iguais ou semelhantes às dos policiais que tenham ingressado pelo concurso “geral”.

Outra opção seria que os peritos compusessem uma carreira à parte, de apoio à atividade policial.

Será preciso regulamentar, ainda, a situação dos atuais ocupantes dos cargos policiais federais, por meio de tabelas de reenquadramento, com a

possibilidade de que os atuais servidores policiais optem pela alternativa mais vantajosa, caso a caso: permanecer na carreira atual, transformada em carreira em extinção, ou migrar para a nova carreira única.

Em nosso entendimento, a unificação da carreira policial não incidirá na hipótese de “ascensão funcional”, forma de provimento derivado banida do nosso sistema jurídico pela Constituição de 1988, pois não há, no caso, a mudança, o “salto” de uma carreira menor para outra maior, haja vista que então só haverá uma nova grande carreira policial.

Dessa forma, entendemos estar legislando em favor do aprimoramento e modernização do serviço público e do aparato estatal de segurança pública.

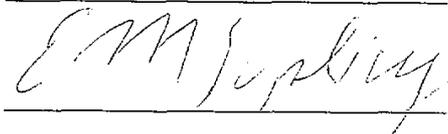
Contando com a sensibilidade política e o espírito cívico dos nobres Pares, solicitamos o apoio de Vossas Excelências a esta Proposta de Emenda à Constituição.

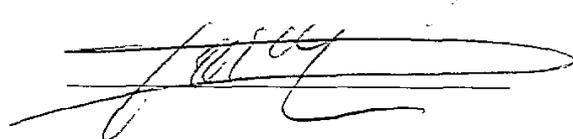
Sala das Sessões,

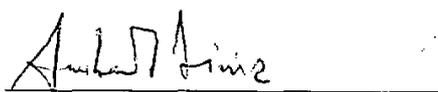
Senador ANIBAL DINIZ

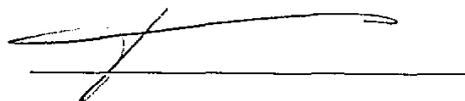
 *Anibal Diniz*



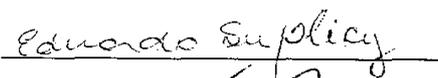


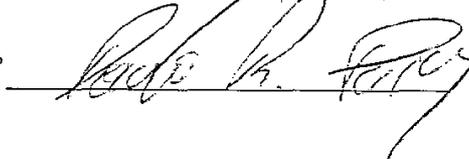






ANA RITA PT/ES





Sen. José Pimental

João Augusto

Lindberg Farias

Delcídio Amoral

Paulo Baker

Rodolfo Landrum

João Durval

João Agripino

Adriano Lima
Luiz Carlos

Jonas Aguiar

João Durval

Jonas Aguiar

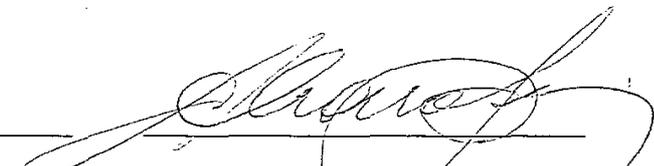
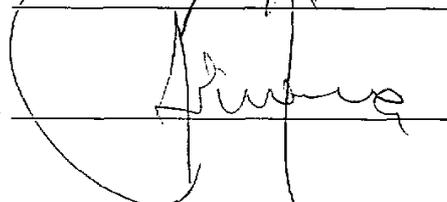
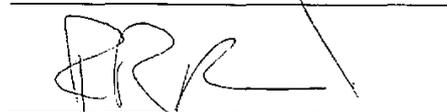
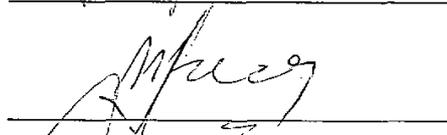
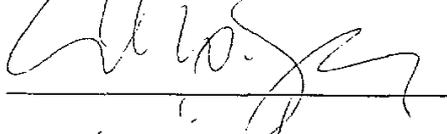
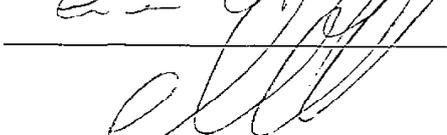
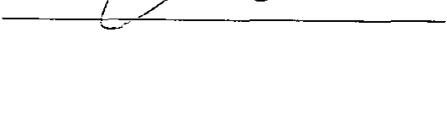
João Durval

João Capiberibe

Felipe Ribell

João Durval

Aloisio Nunes F.

Alvaro Dias	
Mozamildo Cavalcanti	
João Alberto	
Sergio Feteiro	
Walter Pinheiro	
José Maria	
Roberto Tait	
Paulo Davim	
Alfredo Nascimento	
ESWARMO BRAGA	
Imácio Arruda	
Cícero Lucena	
Augusto Gouveia	

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto promulgado em 05 de outubro de 1988

Título V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

Capítulo III

Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 5/12/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:17666/2013